ACÓRDÃO - AC00 - 1651/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/00689/2016/001
PROTOCOLO	: 1911020
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS 9.576; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – PROFESSORA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a legalidade do ato julgado, diante do registro da contratação por tempo determinado, assim como a ausência de prejuízo, com fundamento no princípio da razoabilidade e nas normas insculpidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que preconizam a ponderação de cada situação, é possível excluir a sanção imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, para o fim de excluir os itens “II” e “III” da Decisão Singular **DSG – G.RC – 1025/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/00689/2016, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/ MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 1025/2018**, prolatada nos autos do processo TC/00689/2016, na qual se decidiu pelo registro da contratação temporária de pessoal, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Sidney Foroni apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente alega que o atraso no envio de documentação foi devido a um lapso de atenção do setor responsável pelo encaminhamento.

Argumenta também, que a remessa intempestiva dos documentos trata-se de erro formal e que não gerou dano ao Erário.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o conhecimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada na Decisão Singular DSG - G.RC - 1025/2018, prolatada no TC/00689/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES. - 193/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **ANA - DFAPP – 3339/20121,** após examinar os autos e com fundamento no art. 4º, inc. III c/c art. 11, inc. V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018, por entender que a matéria do Presente Recurso trata somente a respeito da imposição de multa por intempestividade, encaminhou os autos ao MPC, deixando de manifestar-se.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 7709/2021**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **improvimento**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I - **REGISTRAR** a contratação por tempo determinado (convocação) de **Elisa Bellini Saliba** realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS com base no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 1.676/2011, para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015, conforme Decreto n. 22.181/2015;
>
> II - **APLICAR MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - **RECOMENDAR** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município de Rio Brilhante como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal." (fls. 27/29 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Ressalta-se que foi decidido pelo registro da contratação temporária de pessoal, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise **ANA - ICEAP - 10545/2017**, peça 6 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II,

item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Data da assinatura do contrato	18/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	**15/09/2015**
Remessa	**20/01/2016**

Apesar do lapso, o atraso não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que o atraso foi **inferior a 05 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato." (g.n.)

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico

Por oportuno, imperioso ressaltar que ao poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **(...)**
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como é cediço a proporcionalidade em sentido estrito, tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Com efeito, considera-se que os atos apurados do registro da contratação temporária de pessoal, obedeceu a todas as disposições legais, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/ MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de excluir os **itens "II" e "III"** da Decisão Singular **DSG – G.RC – 1025/2018,** prolatada nos autos do Processo **TC/00689/2016**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MSS/dssm